

21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. º 0058499-64.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DAS NEVES

IMPETRADO: DIRETOR CHEFE DE SERVENTIA DO 12º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - ÓRFÃOS E SUCESSÕES (VARAS DE FAMÍLIA DAS REGIONAIS DA CAPITAL E 4º NUR)

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DEMORA INJUSTIFICADA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DEFERIDO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS NA ESPÉCIE. PARA A HIPÓTESE DE EVENTUAL ABUSO OU OMISSÃO OCORRIDA NAS SERVENTIAS O RECURSO PREVISTO É O DA RECLAMAÇÃO (OU CORREIÇÃO PARCIAL), COMO DENOTA A LEITURA DOS ARTIGOS 97 E 101 DO CÓDIGO DE NORMAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267 DO STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM FULCRO NO ARTIGO 10 DA LEI 12.016/2009.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIA MARIA DAS NEVES contra ato dito omissivo e atribuído ao DIRETOR CHEFE DE SERVENTIA DO 12º NUCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - ÓRFÃOS E SUCESSÕES (VARAS DE FAMÍLIA DAS REGIONAIS DA CAPITAL E 4º NUR), relacionado à “*demora injustificada para cumprimento de sentença judicial já proferida e para expedição do alvará expressamente determinado pelo próprio Juízo*”.

A impetrante relata, em síntese, que tendo ingressado com ação de inventário envolvendo, dentre outros bens, a existência de valores depositados em instituições financeiras, e tendo dado cumprimento às exigências determinadas pelo juízo orfanológico, tais como recolhimento de custas e ITD, em 14/08/2026 foi proferida sentença, acolhendo-se o plano de adjudicação, com determinação de expedição de alvará e demais títulos, porém, afirma que até a presente data a ordem judicial não foi cumprida.

Alega que buscou solução pela via administrativa, através de contato telefônico para a Ouvidoria e Corregedoria do TJRJ, mas não obteve êxito.

Com isso, aduz a ocorrência de violação ao seu direito líquido e certo, na medida *“em que possui decisão judicial favorável, sem pendência tributária reconhecida e sem pendência documental relevante, mas continua impossibilitada de acessar valores que lhe foram judicialmente adjudicados”*.

Assim, requer seja determinado que a autoridade coatora providencie o imediato cumprimento da sentença, adotando todas as providências necessárias para a liberação dos valores adjudicados à impetrante, abstendo-se de exigir novos documentos ou tributos já apresentados com a devida quitação.

É o relatório. Decido.

De início, com fundamento nos princípios do duplo grau e do acesso à Justiça, defiro a gratuidade de justiça à impetrante tão somente para o presente mandado de segurança.

Na espécie, cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante afirma que mesmo após a sentença proferida em 14/08/2026 na ação de inventário e à apresentação de petição nos autos e da busca de solução pela via administrativa para que fosse providenciada a expedição de alvará pela serventia do 12º Núcleo de Justiça 4.0 – Órfãos e Sucessões, a ordem judicial ainda não foi cumprida. Com isso, aduz que não busca *“exigir que o Tribunal substitua o Juízo de origem”*, mas apenas *“exigir que a determinação judicial já proferida seja efetivamente cumprida em prazo razoável”*.

Entretanto, o mandado de segurança, na hipótese, é incabível. O indeferimento da inicial é medida que se impõe, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

Com efeito, o mandado de segurança tem previsão no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República e na Lei nº 12.016/2009, e será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade ou de cuja prática haja fundado receio. Portanto, a situação descrita pela impetrante não encontra amparo no *mandamus*.

É que o mandado de segurança foi impetrado com fundamento em alegada *“demora injustificada para cumprimento de sentença judicial já proferida e para expedição do alvará expressamente determinado pelo próprio Juízo”*.

Ocorre que o exame da mencionada ação de inventário revela que foi proferida sentença em data recentíssima, qual seja, 17/08/2026, seguindo o feito em seu ritmo normal de processamento pela Serventia, inexistindo qualquer ilegalidade ou mesmo omissão prolongada que justifique o uso excepcional do mandado de segurança na espécie.

Repita-se, não se mostra cabível a presente via mandamental contra suposta morosidade ou eventual outra insatisfação em relação ao andamento do processo.

Ao caso, aplica-se o teor da Súmula 267 do STF: “**NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO**”.

Note-se que, conforme denota a leitura dos artigos 97 e 101 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em casos de eventuais abusos ou omissões ocorridas nas serventias o recurso previsto é o da reclamação (ou correição parcial):

Art. 97. A correição parcial (ou reclamação correicional) constitui atividade de apuração de notícia de irregularidade em serventia judicial ou auxiliar do juízo exercida pela Corregedoria Geral da Justiça, de ofício ou por requerimento de interessado.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá apresentar reclamação diretamente à Corregedoria Geral da Justiça, ou por meio do respectivo NUR, em decorrência de abusos, erros ou omissões praticadas nas varas.

Veja-se o entendimento da jurisprudência em situação semelhante:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por herdeiros contra suposta omissão do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaguaí/RJ, que, segundo alegado, estaria incorrendo em mora injustificada para a expedição de alvará judicial destinado ao levantamento de valores incontroversos decorrentes de FGTS e PIS do falecido.

2. A inicial relata a existência de valores incontroversos depositados na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, e aponta falhas do cartório judicial no encaminhamento de documentos às instituições financeiras, sustentando a urgência do pedido e a existência de direito líquido e certo violado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível mandado de segurança para compelir juiz a expedir alvará judicial, diante de alegada omissão ou mora processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do STF afasta o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial quando existirem recursos próprios ou quando a análise da suposta ilegalidade exigir dilação probatória.

5. A alegação de mora na expedição do alvará demanda verificação da regularidade da tramitação processual e da atuação da serventia, circunstâncias incompatíveis com a cognição sumária do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo.

6. Aplicação da Súmula 267 do STF e do art. 5º, incs. II e III, da Lei nº 12.016/2009. A adequada via de controle da atividade judicial, nessa

hipótese, é a reclamação correicional, prevista no regimento interno do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

7. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução de mérito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LXIX; CPC, art. 485, inc. VI e art. 330, inc. III; Lei nº 12.016/2009, arts. 5º, incs. II e III, e art. 6º, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267; TJRJ, Mandado de Segurança nº 0071096- 02.2025.8.19.0000, Rel. Des. Sergio Wajzenberg, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2025; TJRJ, Mandado de Segurança nº 0040200-78.2022.8.19.0000, Rel. Des. Renata Machado Cotta, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 14.06.2022.

(0090619-97.2025.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA.
Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento:
24/10/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Dessa forma, **indefiro liminarmente a inicial**, com fulcro no artigo 10 da Lei 12.016/2009, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas pela Impetrante, observada a gratuidade de justiça que ora se defere para o presente mandado de segurança. Sem honorários, na forma do disposto na Lei nº 12.016/09.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - RELATOR